



10 MEDIDAS
CONTRA A CORRUPÇÃO

LUCIENI PEREIRA

Auditora Federal de Controle Externo-CE do TCU

Professora de Gestão Fiscal

Presidente da **ANTC**

Diretora da **CNSP**





Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil









Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação

[Leia mais](#)



Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos

[Leia mais](#)



Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores

[Leia mais](#)



Eficiência dos recursos no processo penal

[Leia mais](#)



Celeridade nas ações de improbidade administrativa

[Leia mais](#)



Reforma no sistema de prescrição penal

[Leia mais](#)



Ajustes nas nulidades penais

[Leia mais](#)



Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2

[Leia mais](#)



Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado

[Leia mais](#)



Recuperação do lucro derivado do crime

[Leia mais](#)

DESTINAÇÃO DE RECURSOS SITUAÇÃO ATUAL NA ESFERA PENAL

LEI 9.613/1998 – LAVAGEM DE DINHEIRO

“CAPÍTULO III Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

...

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, **REGULAMENTARÃO** a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da **Justiça Federal**, a sua **UTILIZAÇÃO** pelos **órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes** previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função”. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)



“**Art. 99.** Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos **limites estipulados** conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

...



§ 5º **Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.”



“**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 5º A **lei orçamentária anual** compreenderá:



I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos **não** incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”





Regulamentar
destinação dos
recursos e limites



Definir Fonte
para
identificar
recursos



Classificar
o recurso
por fonte
na Conta
Única



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo
dos Tribunais de Contas do Brasil

PROPOSTA PL 4.850/2016



“**Art. 62.** Esta Lei disciplina a **aplicação de percentuais mínimos de publicidade** para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como estabelece procedimentos e **rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção.**”





“**Art. 63.** Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos empregados em publicidade, **serão investidos percentuais não inferiores a 15%** (quinze por cento) pela União, a 10% (dez por cento) pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios, e a 5% (cinco por cento) pelos Municípios, para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma **cultura de intolerância à corrupção.**”





Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo
dos Tribunais de Contas do Brasil

PROPOSTA PL 5.208/2016

**PREVISÃO DO FUNDO
NACIONAL DE
COMBATE À
CORRUPÇÃO PARA
DESTINAÇÃO DAS
MULTAS CÍVEIS**



FNCC



- **50%** Fundo Social
- Ações de educação, Saúde, Meio Ambiente, etc



- **20%** capacitação e aperfeiçoamento dos órgãos de controle

- **Vedado pagamento de pessoal**



- **20%** Projetos da Sociedade Civil
- **10%** Publicidade de Campanha de Combate à Corrupção



CONSELHO CONSULTIVO DO FNCC





ACORDO DE LENIÊNCIA

5. Celeridade nas ações de improbidade administrativa

“Duas causas de morosidade das ações de improbidade são: **a)** a duplicação de sua fase inicial; **b)** a concorrência desses casos, que são complexos, com outros muito mais simples que acabam ganhando prioridade em varas já sobrecarregadas. Além disso, não existe ainda um diagnóstico público das ações de improbidade, nem uma rotina para que o próprio Judiciário busque soluções. A **#medida5** propõe três alterações na Lei nº 8.429/92.

Primeiro, é alterada a redação do art. 17 para **agilizar a fase inicial** do procedimento, que **hoje contém uma duplicação de etapa ineficiente e desnecessária**, consistente na existência de duas oportunidades sucessivas para apresentação de defesa. O modelo que passou a ser adotado é, por analogia, o da Reforma do Código de Processo Penal, que protege um direito mais sensível – a liberdade – e permite apenas uma defesa, após a qual o juiz poderá extinguir a ação, caso ela careça de fundamento para prosseguir. Com isso, evita-se que alguém responda a uma ação de improbidade injustificada e, ao mesmo, tempo evita repetição desnecessária de atos. A recorribilidade da decisão que recebe a ação fica preservada mediante o instituto do agravo retido, a não mais de instrumento.”

5. Celeridade nas ações de improbidade administrativa

“Além disso, sugere-se a **criação de varas, câmaras e turmas especializadas** para julgar ações de **improbidade administrativa** e ações decorrentes da **lei anticorrupção**. Isso evitará que o julgamento de ações de improbidade, naturalmente mais complexas, seja preterido pelo julgamento de casos mais simples, ainda que menos relevantes, os quais são preferidos como forma de dar vazão ao trabalho em varas já sobrecarregadas.



“Art. 96. Compete privativamente:

...

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

...

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

Por fim, propõe-se o **acréscimo do art. 17-A na Lei nº 8.429/92 para permitir que o Ministério Público Federal firme acordo de leniência**, à luz de previsão do acordo de colaboração que já existe no âmbito penal.”

**Lei de
Improbidade
Administrativa**

LENIÊNCIA

**Lei
Anticorrupção**



CONFLITOS ENVOLVENDO ACORDO DE LENIÊNCIA

Jornal do Senado

www.senado.leg.br/jornal

Ano XXII — Nº 4.483 — Brasília, quarta-feira, 6 de abril de 2016



Juízes pedem Procuradoria em acordos de leniência

Em audiência sobre a MP 703/2015, representantes dos juízes e dos procuradores da República disseram que a medida provisória precisa prever a participação obrigatória do Ministério

Público nos acordos de leniência assinados por empresas acusadas de atos ilícitos nas relações com o poder público, sob o risco de tais acordos serem depois anulados pela Justiça. 3

Sessão vai lembrar centenário de Miguel Arraes 2

Residência na educação básica é aprovada 8

Plenário votará crédito para São Bernardo 7



O deputado Paulo Teixeira e o senador Benedito de Lira (ambos no centro) participam do debate sobre acordo de leniência

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703/2015

‘MP DA LENIÊNCIA’



ANTC E AMPCON ACOMPANHAM DEPUTADO EM AUDIÊNCIA NO STF



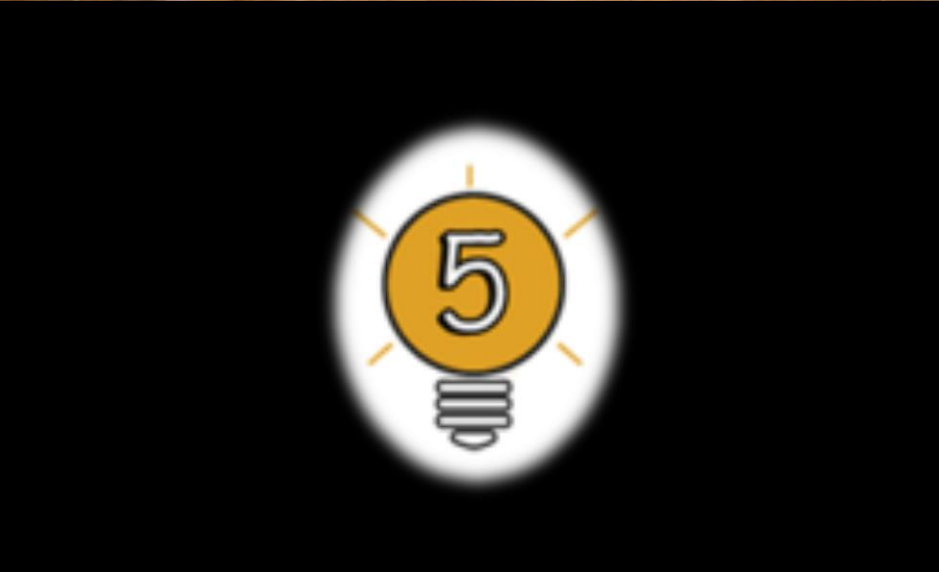
Foto: Humberto/SCO/STF

Na noite desta quinta-feira (3/3), Lucieni, Gominho e o Vice-Presidente da AMPCON, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanharam o Deputado Raul Jungmann (PPS-PE) durante audiência com a relatora da ADI nº 5.466, ajuizada pelo PPS contra a MP da Leniência.

Os representantes expuseram os riscos da medida que impede a fiscalização do TCU e demais Tribunais de Contas sobre os acordos de leniência em negociação com as empresas investigadas pela Lava Jato. Lucieni destacou que os artigos 16, § 14 e 17-A da MP são inconstitucionais porque violam o poder de autogoverno dos Tribunais para definir os procedimentos de fiscalização. Os riscos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 34.031 também foram destacados durante a audiência com a Ministra.









Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo
dos Tribunais de Contas do Brasil

**ESPECIALISTAS
ELABORAM
ANTEPROJETO DO
PL 5.208/2016**





AUTORES DO PL 5208/2016



HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA ESFERA CÍVEL



**Lei de
Improbidade
Administrativa**

**Ministério
Público**

+

**Pessoa
Jurídica (União)**

LENIÊNCIA

**Lei
Anticorrupção**

**Ministério
Público**

+

**Pessoa
Jurídica (União)**



MICROSSISTEMA ANTICORRUPÇÃO



Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU - Exposição de Motivos PL 6.826/2010 (Lei Anticorrupção)

Objetivo: suprir a lacuna até então existente no sistema jurídico no que tange à **responsabilização de pessoas jurídicas** pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010

Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU - Exposição de Motivos PL 6.826/2010

“a corrupção compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos”.



Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU - Exposição de Motivos PL 6.826/2010

“O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país”.



Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU

- Exposição de Motivos PL 6.826/2010

**Convenção das Nações Unidas contra
Corrupção (ONU)**

**Convenção Interamericana de Combate à
Corrupção (OEA)**

**Convenção sobre o Combate da Corrupção de
Funcionários Públicos Estrangeiros em
Transações Comerciais Internacionais da OCDE**



Esclarecem que, com as três Convenções, o Brasil obrigou-se a **punir de forma efetiva** as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção. Para justificar a modelagem inovadora, de **responsabilização objetiva da pessoa jurídica na esfera cível**, alega-se ter escolhido tal via porque o Direito Penal não oferece **mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias**, muitas vezes as **reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção**.

Mensagem

Interministerial nº
11/2009-

CGU/MJ/AGU

Exposição

Motivos

6.826/2010

de
PL



LEGITIMADOS

ACORDOS DE LENIÊNCIA



**Legitimados da ação de
improbidade administrativa
Artigo 19 da Lei nº 8.429/1992**





Lei Anticorrupção

Representação do ente da Federação

Judicial

Extrajudicial

Partes Legítimas a Celebrar Acordo de Leniência que afete interesse do ente da Federação

Órgão Jurídico +
Autoridade Administrativa
(Art. 131 CF + LC 73/93 +
Lei 9.469/97)

Ministério Público
(Art. 129 CF)

Órgão Jurídico +
Autoridade Administrativa
(Art. 131 CF + LC 73/93 +
Lei 9.469/97)



SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA



“**Art. 131.** A **Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, **judicial** e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da **lei complementar** que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.”

LEI COMPLEMENTAR 73/1993

“Art. 4º - São atribuições do **Advogado-Geral da União**:

...

VI - desistir, transigir, **acordar** e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; ” **(Regulamento)**



LEI Nº 9.469/1997 (Regulamento)

“Art. 1º O **Advogado-Geral da União**, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão **autorizar a realização de acordos ou transações** para **prevenir** ou terminar litígios, inclusive os **judiciais.**” **(Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015)**





LEI Nº 9.469/1997

“Art. 1º

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o **acordo ou a transação, sob pena de nulidade**, dependerá de prévia e **expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado** a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.”



+11 MIL ÓRÃOS DE CONTROLE INTERNO





“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:



“Art. 74.

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”





“Art. 74.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer **irregularidade** ou **ilegalidade**, dela darão **ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**”



CONTROLE DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA



Acordo de leniência é instrumento de investigação e não instrumento de salvamento de empresa corrupta

Necessidade de conferir segurança jurídica com decisão judicial que faça coisa julgada

TCU é instituição julgadora na esfera de controle externo, não pode ser parte do acordo, deve fiscalizá-lo com isenção



REPERCUSSÕES DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA



LIA

- Lei de Improbidade Administrativa
- (precisa harmonizar LIA com LAC)



Penal

- Repercussão na Lei Penal
- (em procedimento específico - Juiz Criminal)

TCU

- Repercussão na esfera de controle externo
- (não prevista, pois invade competência do TCU)

HARMONIZAÇÃO DAS SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS COM ORDENAMENTO JURÍDICO





Multa aplicada pelo
Juiz da Vara Cível



Alienação compulsória do
controle societário
(Arts. 19-A e 30-A)



Intervenção na Pessoa
Jurídica (Art. 30-B)



“**Art. 19-A.** A alienação compulsória do controle societário será aplicada alternativamente às sanções previstas nos incisos III e IV do art. 19 desta Lei, de forma a reduzir o impacto imediato sobre a continuidade do negócio, do contrato administrativo ou da prestação de serviço público, devidamente comprovada nos autos, sem prejuízo da condição de que trata o art. 5º da **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.”

**ÓRGÃOS
COLABORADORES
DO ACORDO
EXTRAJUDICIAL**



CELEBRADO PELA AGU



Obrigada pelo convite e
pela atenção!

LUCIENI PEREIRA
Presidente da ANTC

lucienips@tcu.gov.br

Cel. (61) 9 9997 06 29